

**NOTAS SOBRE THOMAS HOBBS E O CONTEXTO HISTÓRICO: O
ARGUMENTO DO DIREITO NATURAL EM DEFESA DO ABSOLUTISMO¹**

**NOTES ON THOMAS HOBBS AND THE HISTORICAL CONTEXT: THE
NATURAL LAW ARGUMENT IN DEFENSE OF ABSOLUTISM**

Rose Dayanne Santos de Brito²

Resumo: O presente artigo propõe mostrar que Thomas Hobbes utiliza o conceito de direito natural com o propósito de legitimizar o modelo de monarquia absolutista. Primeiro, para entender a teoria política de Hobbes é necessário enfatizar o contexto histórico de guerras civis e conflitos religiosos. Segundo, para refutar os discursos dos opositores teóricos e políticos, Hobbes apresenta os fundamentos do poder soberano e da obediência dos súditos no *Leviathan*, que tem a publicação repleta de polêmicas na época. Ao final, evidenciamos algumas diferenças de interpretações historiográficas sobre Hobbes que o afirmam ora como defensor de um modelo autoritário e ora como idealizador de um modelo político liberal.

Palavras-Chave: Hobbes; jusnaturalismo; poder soberano; historiografia.

Abstract: The present article proposes to show that Thomas Hobbes used the concept of natural right in order to legitimize the model of absolute monarchy. First, to understand Hobbes' political theory is necessary to emphasize the historical context of civil wars and religious conflicts. Second, to refute the speeches of the theoretical and political opponents, Hobbes presents fundamentals of sovereign power and obedience of subjects in the *Leviathan* that had at the time the publication filled with controversy. Finally, we noted some differences in historiographical interpretations of Hobbes who claim him as a defender of an authoritarian model and then as an advocate of a liberal political model.

Keywords: Hobbes; Natural Law Theory; Sovereign Authority; Historiography.

1. Introdução

O jusracionalismo tem destaque no Ocidente entre os séculos XVI e XVIII e pode ser entendido como um breve capítulo do jusnaturalismo (WIECKER, 1967, p. 279-280). Este momento é marcado por diversas transformações culturais e novas interpretações do mundo, em consequência, a “pretensão moderna de conhecimento das leis naturais é estendida à natureza da sociedade, ou seja, ao direito e ao Estado” (WIECKER, 1967, p. 288). O tema

¹ Artigo submetido em 12 de Dezembro de 2015 e aceito para publicação em 14 de Fevereiro de 2016.

² Doutoranda em Direito pela *Università degli Studi di Roma Tor Vergata*, ciclo XXXII (2016-2019). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), área de concentração Teoria e História do Direito, 2016.

deste trabalho são as fundamentações teóricas do mundo moderno, em particular, o argumento do direito natural, cuja plasticidade possibilitou justificar modelos políticos distintos.

O nosso objetivo é (I) identificar em Hobbes o conceito de poder soberano, obediência e liberdade do súdito; (II) verificar o argumento jusnaturalista em Hobbes e a forma de governo que ele legitima; (III) apontar algumas discordâncias interpretativas acerca do legado político de Hobbes e suas implicações na historiografia. Os dois problemas que direcionam nosso artigo é saber: primeiro, se há lugar para a desobediência e a resistência dos súditos perante a figura do Soberano de Hobbes. E em segundo lugar, tentar responder por que o pensamento político de Hobbes tem interpretação tão dissonante entre os teóricos? Esta última pergunta pode ser evidenciada no “debate” do início do século XX entre Carl Schmitt e Leo Strauss, para quem Hobbes é o fundador do liberalismo³.

É importante destacar que encontramos pontos de vistas diversos também entre os historiadores do direito acerca do legado de Hobbes. Para Wiecker, “Hobbes utilizou este método [racional] para a elaboração de uma teoria da soberania. O seu resultado foi uma radical dissolução do direito originário no direito positivo *autoritário do soberano*” (1967, p. 343, grifo nosso), ao passo que Villey entende que “o regime monárquico tão caro a Hobbes tem, por fundação permanente, *uma vontade democrática*” (2005, p.709, grifo nosso).

Nota-se, portanto, que o pensamento político de Hobbes é alvo de interpretações plurais, ora é visto como defensor do absolutismo, ora do liberalismo, ora autoritário, ora democrático. O professor Richard Tuck, um dos mais destacados intérpretes de Hobbes na atualidade, já evidenciou essa versatilidade, ao afirmar que “no caso de Hobbes, nem sempre fica claro que sua teoria aponta de modo inequívoco na direção da tirania; muitas vezes Hobbes foi lido como um autor surpreendentemente liberal” (TUCK, 2014, p. XL-XLI)⁴.

³ Ver o capítulo de Strauss sobre Hobbes em *Natural Right and History* (Chicago, 1953) e seu livro *The Political Philosophy of Thomas Hobbes: Its Basis and Genesis*. Chicago: The University of Chicago Press, 1951. Nesse sentido, ver também o ensaio de Macpherson “*Hobbes's Bourgeois Man*” e o livro *La teoría política del individualismo posesivo: De Hobbes a Locke*. Madrid: Trotta, 2005.

⁴ As divergências de interpretação não estão restritas à teoria política de Hobbes. Sobre a religião, ver o texto de J. G. A. Pocock “*Thomas Hobbes: Atheist or Enthusiast? His Place in a Restoration Debate*” (1990). Segundo Villey, “importa determinar a posição religiosa de Hobbes. É uma questão controversa. *Apresentaram-nos por muito tempo um Hobbes ateu*, que só teria citado o *Evangelho* em tantas ocasiões por medo da perseguição. O mesmo foi dito sobre Montaigne, Rabelais, Grócio, Gassendi e sobre o próprio Descartes! *A mais recente literatura felizmente reagiu contra essa tese anacrônica*” (VILLEY, 2005, p.680, grifo nosso). Já Wiecker, ao classificar os autores do jusracionalismo moderno quanto ao aspecto religioso, faz a seguinte sistematização: “uma linguagem na qual teístas (como os espanhóis Althusius, Grócio e Leibniz), adeptos das religiões naturais (como Pufendorf, Thomasius e, em especial, Christian Wolff), panteístas como Espinosa e *ateus como talvez Hobbes* se puderam confrontar e compreender” (WIECKER, 1967, p. 299, grifo nosso).

Por isso, vamos às fontes primárias, para compreender Hobbes sem intermediações, e apontar, posteriormente, as díspares releituras da teoria política hobbesiana. Para isso, será utilizado neste trabalho como método de abordagem o contexto histórico-político do autor e das suas obras⁵. Se nosso objetivo geral é constatar que o argumento do direito natural serviu de sustentáculo para legitimar diversas formas de governo, poderíamos nos contentar com a distinção apontada por Hespanha, segundo o qual “o jusracionalismo desdobra-se em duas grandes orientações: a *demo-liberal*, inaugurada por John Locke e desenvolvida pelos juracionistas franceses, e a *absolutista*, com origem em Thomas Hobbes e com um representante de nota em Samuel Pufendorf” (2005, p. 305, grifo nosso). Esta sistematização, apesar de elucidativa, não cinge os dilemas quanto às interpretações e seus interesses sobre o pensamento político de Hobbes.

A hipótese deste artigo é que (I) a complexidade da obra de Hobbes está relacionada ao seu contexto histórico; (II) uma interpretação “atualizante” da teoria política hobbesiana possibilita a criação de “vários protótipos do autor”, cuja retroprojeção é incapaz de responder as questões do presente. Diante disso, neste texto, vamos ao *Leviathan* para compreender com um olhar distanciado e repleto de limitações o lugar de fala deste autor tão artificializado e descontextualizado. Com isso, buscamos compreender Hobbes como um homem envolto pelo seu tempo histórico. Tempo este, conflituoso e com demandas específicas.

2. Quadro histórico

O século XVI e princípio do XVII é bastante conturbado. “Não se poderia compreender os motivos da doutrina de Hobbes, e mesmo da de Bodin, a não ser em relação com as violências e desordens daquela época, sequelas das guerras religiosas” (VILLEY, 2005, p. 663). Embora cada autor tenha um modo peculiar de escrever e mantenha relação com as condições históricas dos seus territórios; há, nesse momento, confluências temáticas no que diz respeito à formação e soberania dos Estados Nacionais, às guerras civis e internacionais e à (in)tolerância religiosa.

⁵ Sendo assim, ratificamos que: “O passado jurídico devia ser, portanto, lido de forma a respeitar a sua alteridade, dando conta do caráter “local” do sentido dos problemas, da justeza das soluções, da racionalidade dos instrumentos técnico-dogmáticos utilizados, Ou seja, do modo como todos estes elementos dependiam de condições históricas concretas de produção de sentido, quer estas condições se ligassem aos contextos sociais da prática discursiva, quer se relacionassem com os particulares universos culturais dos actores históricos” (HESPANHA, 2005, p. 59).

As transformações no plano político que ocorrem na Europa refletem as mudanças no âmbito cultural e as descobertas científicas da época. “O jusracionalismo baseia-se, portanto, numa nova antropologia. O homem aparece, não mais como uma obra divina, eterna e desenhada à semelhança do próprio Deus, mas como um ser natural; [...]” (WIECKER, 1967, p. 288). A vida e o pensamento de Jean Bodin (1529-1596) são reflexos significativos destas transformações sociais e de mentalidade⁶.

As tensões do processo final de formação do Estado Nacional francês é o cenário histórico da produção de Bodin, o qual “será um homem a cavaleiro entre dois tempos: moderno em algumas coisas, muito tradicional em outras; ousado em algumas opiniões e propostas, conservador em muitas outras” (MOREL, 2011, p. 28). Se por um lado, Bodin enfatiza as leis da natureza, por outro sua teoria ainda guarda lugar de destaque para as leis divinas. Quanto às formas de Governo, n’*Os Seis Livros da República*, Bodin define a monarquia tirânica como “aquela na qual o monarca, ao espezinhar as leis da natureza, abusa da liberdade dos súditos francos como de seus escravos, e dos bens de outrem como dos seus” (BODIN, 2011, p. 49). O modelo da soberania de Bodin interage com o quadro secular da renascença francesa. Nesse sentido,

o soberano é limitado pelas leis fundamentais do Reino, pela lei divina e pela lei da natureza, mas não deixa de ser soberano. [...] A ruptura de Bodin com o pensamento medieval se dá com o conceito de soberania legislativa como poder monopolístico e indivisível, essencial à função do soberano de promover o interesse público. [...] *Quem vai explorar a tese do soberano como fonte exclusiva do direito até as últimas consequências será Hobbes*. No entanto, Bodin percebeu, antes dos outros e de maneira muito clara, que um dos mais importantes poderes da soberania é a legislação (BERCOVICI, 2005, p. 63-66, grifo nosso).

Apesar da aproximação entre Bodin e Hobbes no que diz respeito à defesa da monarquia absolutista, o que buscamos destacar até o presente momento do texto é que o

⁶ “Quando nasce Bodin, a América já havia sido “descoberta” há trinta e sete anos, a introdução da imprensa na Europa contava noventa anos, Constantinopla havia caído diante dos turcos há setenta e seis, estes haviam penetrado profundamente nos Bálcãs e na Europa Oriental e, até a Batalha de Lepanto (1571), não desistiram de empurrar além suas conquistas; Lutero havia afixado suas 95 teses na porta de sua igreja há doze anos, as guerras da Itália incendiavam-se, Copérnico redigia em segredo o seu *De Revolutionibus Orbis Coelestium*, que será publicado apenas com sua morte, em 1543, e Francisco I governava a França há quatorze anos. Quando [Bodin] falece, em 1596, Descarte está nascendo, Giordano Bruno está no cárcere aguardando a sentença da Inquisição, a Inglaterra de Elizabeth havia derrotado a Invencível Armada há oito anos e Henrique IV há sete governava a França, pondo um fim às guerras de religião, reorganizando o país e preparando o Édito de Nantes (1598) que trará a paz entre católicos e os protestantes franceses até ser revogado em 1685, por Luis XIV. O Concílio de Trento - que elaborará a teoria, a estratégia e as ferramentas da Contrarreforma - se dará em três fases entre 1545 e 1563, ou seja, exatamente durante a juventude e a primeira idade adulta de [Bodin]. A Sociedade de Jesus ou ordem dos jesuítas será fundada em Roma, por Inácio de Loyola, em 1540 quando Bodin conta apenas dez ou onze anos, com a finalidade expressa de converter hereges e servir incondicionalmente a Igreja e o Papa. Os primeiros carregamentos de açúcar brasileiro chegam à Holanda quando Bodin tem sete anos; o ouro do México, dois anos antes, começa a fluir para Servilha” (MOREL, 2011, p. 24-25).

jusracionalismo moderno não é uma teoria uniforme. Por isso, existe entre os pensadores tanto proximidades quanto diferenças. Nessa perspectiva, é imprescindível acentuar as singularidades históricas dos territórios em que estes autores produziram suas obras⁷. Nessa direção, pode-se contestar também a tese ainda hoje disseminada de que Grócio é o inventor do direito natural. Pois a noção do direito natural já existia dois mil anos antes deste autor, Grócio é antes um dos teóricos do direito natural, que contribuí para mudar o sentido do termo (VILLEY, 2005, p. 646).

Hugo Grócio (1597-1645) nasce em Delf (Países Baixos) e vive o contexto conturbado da Europa, marcada pelas guerras de religião na França; pelas tensões entre a Espanha dos Habsburgos, a Inglaterra e a França; e nos primórdios das Guerras dos Trinta Anos⁸. Nesse período, Grócio vê o surgimento de novos problemas jurídicos e o desmoronamento da legitimação teológica, a qual se tornava insuficiente para explicar as questões da época.

Diante disso, pode-se afirmar que ele “tem a seu crédito o facto de ter, pela primeira vez, formulado, cautelosamente, a hipótese “impíissima” de prescindir do papel constituinte de Deus na formação de um direito do gênero humano” (HESPANHA, 2004, p. 15). A concepção laica do direito, provinda da natureza humana não é, porém, uma consequência da negação pessoal de Grócio à religião. Na obra *O direito da Guerra e da Paz*, dedicada a Luís XIII (“cristianíssimo Rei dos Francos e de Navarra”), Grócio descreve a origem do direito, a natureza da soberania e o dever dos súditos perante os soberanos, porém não deixa de se afirmar como um homem cristão⁹.

Grócio foi um jurista destacado, um intelectual com grande influência na época, sua obra tenta responder as demandas do seu tempo, por isso “uma apreciação global não deve, como de há muito é reconhecido, ver em Grócio o herói fundador que dele fez o iluminismo, mas deve antes compreendê-lo de acordo com os seus próprios pressupostos” (WIECKER, 2005, p. 337). Nos escritos de Grócio, é possível encontrar referência aos autores que o influenciaram, assim como, os autores que tinham relevância no período, dessa literatura ele

⁷ Por exemplo, “pelo fato de Althusius não ter vivido nem na França nem na Inglaterra, mas numa cidade livre alemã, foi natural que não incluísse em sua obra as novas ideias favoráveis à monarquia absolutista e à “soberania” do príncipe com que estavam comprometidos Bodin, Grégoire de Toulouse ou Hobbes. Expressa uma posição mais tradicional, mais representativa também do estado de coisas alemão” (VILLEY, 2005, p. 613).

⁸ Sobre os conflitos desta época, ver os Prolegômenos do livro *O direito da Guerra e da Paz*.

⁹ “[...] devemos obedecer a Deus, sem exceção, como ao Criador e ao qual nós somos devedores daquilo que somos e de tudo que possuímos, tanto mais que de muitas maneiras ele se tem mostrado extremamente bom e poderoso. [...] *Nisso nós, cristãos, acreditamos*, convencidos de que somos testemunhas por nossa fé indubitável” (GRÓCIO, 2004, p. 40-41, grifo nosso).

aponta tantos os méritos¹⁰ quanto as insuficiências teóricas. O soberano para Grócio é aquele cujos “atos não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados a bel-prazer de uma vontade humana estranha [...] o objeto comum da soberania é o Estado que definimos anteriormente como associação perfeita” (GRÓCIO, 2004, p 175-176).

Embora Grócio afirme que cabe ao povo escolher a forma de governo que quiser, é sintomático os argumentos que utiliza para indicar os perigos de uma forma de governo democrática. Diz ele, “é preciso refutar primeiramente a opinião daqueles que querem que a soberania resida em toda parte e sem exceção, no povo, de modo que seja permitido a esse último reprimir e punir os reis todas as vezes que fizerem mau uso do poder [...] esta opinião causa males” (GRÓCIO, 2004, p 177). O distanciamento da soberania popular na obra de Grócio se coaduna com o seu objetivo geral: pôr fim às guerras internas e externas na Europa. Este argumento será retomado quando chegarmos à teoria política de Hobbes.

Os argumentos jusnaturalistas moderno promovem o aparecimento de uma nova concepção de política, através da associação dos indivíduos pelo Estado, e uma cultura jurídica racionalista. Se Bodin rompe com a Era medieval pela ideia de “soberania legislativa”, Grócio “faz da doutrina do direito natural uma ciência profana e laica, o que lhe proporciona a audiência dos modernos” (VILLEY, 2005, p. 647). Nesses autores existe “um estilo novo de pensar o direito, embora ainda não tão radicalmente racionalista como acontecerá com o *Leviathan* (1660), de Thomas Hobbes, ou a *Nova methodus docendae discendaeque jurisprudentiae* (1684), de G. W. Von Leibniz” (HESPANHA, 2004, p. 25).

3. Thomas Hobbes

Hobbes (1588-1679) nasce em Malmesbury no ano da Invencível Armada. “De família relativamente pobre, era filho de um clérigo semiletrado (provavelmente nem tinha grau universitário) que se tornou alcoólatra e abandonou a família; [...] a educação de Hobbes foi custeada pelo tio” (TUCK, 2014, p. XIII). Foi um aluno excelente, tinha facilidade com as línguas estrangeiras, era fluente em latim, italiano, francês e grego. É importante ressaltar que “homens com essas aptidões eram muito cobiçados na Europa renascentista, pois podiam ser de grande valia para alguém envolvido na vida pública. Podiam escrever cartas e discursos [...]” (TUCK, 2014, p. XIII-XIV).

¹⁰ “Os franceses tentaram de algum modo introduzir a história no estudo das leis. Entre eles, Bodin e Hotman ficaram famosos: o primeiro por uma obra sobre o tema; o segundo por questões relevantes. Suas decisões e argumentos nos fornecerão muitas vezes o modo de descobrir a verdade” (GRÓCIO, 2004, p. 64).

Após se formar em Oxford (1608), Hobbes torna-se preceptor de William Cavendish. Ele “morou nas casas do conde [...], e ao morrer, em Hardwick, ainda era um honrado servidor da família, ou “doméstico”, como ele certa vez denominou a si mesmo” (TUCK, 2014, XIV). Com a missão de preparar os herdeiros dos condados para os cargos políticos, Hobbes realiza várias viagens pela Europa, o que possibilitou o contato com pessoas da alta sociedade e com os intelectuais da época. É possível afirmar que ele dialoga com Francis Bacon (em 1619), visita Galileu em Florença (1636) e recebe o *Discurso do método* de Descarte através do Sr. Kenelm Digby (em 1637)¹¹.

Embora “Hobbes tenha ficado impressionado com a dúvida hiperbólica, ele nunca simpatizou com a resposta de Descarte a ela. Em todas as suas obras, Hobbes negou firmemente a relevância do conceito convencional de um Deus benevolente para qualquer indagação filosófica” (TUCK, 2014, p. XXVI). O racionalismo hobbesiano vai às últimas consequências, nesse sentido ele elabora uma crítica acentuada à tradição política aristotélica e a filosofia escolástica propondo a elaboração de um método científico, vinculado as grandes descobertas das ciências naturais. Para compreender a obra de Hobbes, é necessário ter como pressuposto o modo de vida do autor; a relação com as estruturas sociais da época; sua influência teórica e prática no espaço público; e os grandes dilemas do seu tempo¹².

3.1. O *Leviathan* em seu contexto

Quando o *Leviatã* aparece “pela primeira vez nas livrarias da Inglaterra, em fins de abril e inícios de maio de 1651, muitos de seus leitores consideraram-no profundamente chocante e ofensivo, tanto por sua descrição desapassionada do poder político como por sua visão heterodoxa do papel da religião na sociedade humana” (TUCK, 2014, p. IX). Embora Hobbes já fosse conhecido pelas publicações do *De Cive* (1642), *Elements of Law* (1650) e pela tradução de Tucídides, é pelo posicionamento e implicações políticas no *Leviatã* que ele ficou estigmatizado.

¹¹ Os dados biográficos e a cronologia foram retirados do texto de Richard Tuck (2014, IX-LXXIX).

¹² “*Quanto às circunstâncias políticas, a obra de Hobbes por certo responde a elas. Lembremos o grande drama da vida política inglesa na qual ela se inseriu: as sequelas dos conflitos religiosos do século XVI e do começo do século XVII; o povo inglês cindido entre o legalismo anglicano, uma ala puritana ativa e uma minoria de católicos (e sob essas dissensões religiosas dissimulam-se conflitos de classe); a tentativa dos reis Stuart (Jaime I e Carlos I, de 1603 a 1648) de restaurar o absolutismo; a revolta da Escócia protestante (1637); a oposição conduzida pelo Longo Parlamento (1640-1653); a execução de Carlos I (1649); a ditadura de Cromwell... Das guerras civis resultam o medo, a desordem, os sofrimentos, a insegurança*” (VILLEY, 2005, p. 679, grifo nosso).

Tendo fugido para Paris desde 1640, vê a guerra civil ser declarada na Inglaterra em 1642 e, como consequência, a execução do rei Carlos I em 1649. A França, por sua vez, também não estava imune aos conflitos internos, pois “os anos de 1649-52 foram aqueles em que a “Fronde”, a confusa revolta contra o governo absolutista da França, estava no auge, e até Paris fora tomada pelos rebeldes no início de 1649: [logo] *não só os ingleses precisavam de instrução quanto aos deveres dos súditos*” (TUCK, 2014, XI, grifo nosso). A maior parte do livro foi escrita no decorrer da guerra civil inglesa. “*Portanto, ao ler Leviatã não devemos esquecer a incerteza de Hobbes quanto ao desfecho das guerras civis tanto na Inglaterra como na França e sua esperança de que os argumentos do seu livro pudesse exercer algum efeito sobre o desenlace*” (TUCK, 2014, XII, grifo nosso).

O gênero deste livro não se assemelha à literatura da “razão de Estado” cujo objetivo era educar os príncipes para “arte de governar”. Em Hobbes, há o deslocamento do discurso retórico tradicional para os fundamentos da soberania, ou melhor, para a instituição do Estado. Numa carta de 1650, um amigo de Hobbes pede para que ele escreva sobre o conturbado momento político que viviam e ele responde que estava se dedicando a algo que já possuía 37 capítulos¹³. “Essa “coisinha” viria a ser o Leviatã, e quando o amigo tomou conhecimento de seu conteúdo escreveu “várias e várias vezes” para Hobbes implorando-lhe que moderasse suas opiniões, embora sem sucesso” (TUCK, 2014, p. X-XI).

Existem várias polêmicas acerca da publicação desta obra, cuja riqueza de informações e fontes constitui, em si, um objeto de pesquisa historiográfica¹⁴. Entre elas estão: as alterações feitas por Hobbes em partes significativas do texto, principalmente, na versão manuscrita entregue ao rei Carlos II e o dilema quanto à dedicatória do livro. O que buscamos identificar para fins deste trabalho é que: o Leviatã foi escrito quando Hobbes ainda frequentava a corte do rei exilado Carlos II e que a maior parte foi feita durante a guerra civil inglesa diante da incerteza de quem a venceria. Muito embora, é no momento em que Cromwell concretiza sua vitória “que Hobbes escreveu a *Revisão e Conclusão* [do Leviathan], com seu apelo explícito à submissão ao novo governo” (TUCK, 2014, p. XII, grifo nosso). Esse “rumo excêntrico” (provável defesa da nova república e o distanciamento da fundamentação religiosa) foi suficiente para que Hobbes perdesse várias amizades e “em 11

¹³ Para mais informações sobre a troca de correspondência entre Hobbes e este amigo, ver a *Introdução* de Richard Tuck à obra *Leviatã*, 3.ed. brasileira, 2014, p. IX-LIV.

¹⁴ Ver o texto de H. MacDonald e M. Hargreaves, *Thomas Hobbes: A Bibliography*, Londres, 1952, p. 27-37. Ver também *Nota sobre o texto* de Richard Tuck no *Leviatã*, 3.ed. brasileira, 2014, p. LV- LXVIII.

de janeiro de 1652 fosse banido da corte real em boa parte por causa da reação de Clarendon ao *Leviatã*” (TUCK, 2014, p. LXIII).

3.2. O encontro com a fonte: leitura do *Leviathan*

O *Leviathan* é dividido em quatro seções (Do Homem, Da República, Da República Cristã e Do Reino das Trevas), a fim de materializar os objetivos propostos neste trabalho, destacamos as duas partes iniciais. Logo no primeiro capítulo, Hobbes apresenta seu método, em contraposição à filosofia escolástica¹⁵, para ele “*cabe ao homem sensatosó acreditar naquilo que a reta razão lhe apontar como crível*” (HOBBS, 2014, p. 22, grifo nosso).

Diante disso, manifesta a diferença entre os seres humanos e os animais quanto à linguagem, pois “sem ela não haveria entre os homens nem república, nem sociedade, nem contrato, nem paz, como não existem entre os leões, os ursos e os lobos” (HOBBS, 2014, p. 30). A racionalidade da ciência, por conseguinte, seria obtida através da clareza das definições no uso da linguagem em detrimento das metáforas e retórica dos escolásticos. Para Hobbes, “a luz dos espíritos humanos são as palavras perspícuas, mas primeiro limpas por meio de exatas definições e purgadas de toda ambiguidade. A *razão é o passo*; o aumento da *ciência*, o *caminho*, e o benefício da humanidade, o *fim*” (2014, p. 45). A cientificidade é tão significativa na teoria hobbesiana que ele chega a afirmar que “em qualquer assunto em que o homem não tenha uma infalível ciência pela qual se guiar, é *senal de loucura* [...]” (HOBBS, 2014, p. 46, grifo nosso).

Essa exaltação aos rigores científicos indica, não apenas uma ruptura metodológica em relação aos teóricos do medievo; mas atesta, sobretudo, uma nova forma de interpretar o mundo, cuja matriz é antropocêntrica. Diz ele, “a nossa fé será apenas fé nos homens” (HOBBS, 2014, p. 61). A visão racionalista ao ser transposta para teoria política, fará com que Hobbes entenda que “o maior dos poderes humanos é aquele que é composto pelos *poderes da maioria dos homens*, unidos por *consentimento numa só pessoa*, natural ou civil, que *tem o uso de todos os poderes* deles na dependência da sua vontade; é o caso do poder de uma república” (HOBBS, 2014, p. 76, grifo nosso).

Diametralmente à concepção política aristotélica, que acreditava na vocação do homem como um “animal político” (*zoon politikon*), Hobbes defende como “tendência geral

¹⁵ “não passam de discursos absurdos, a que se dá crédito (sem nenhum sentido) graças a filósofos e a escolásticos enganados ou enganadores” (HOBBS, 2014, p. 29).

de todos os homens, um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte”¹⁶ (HOBBS, 2014, p. 85). Logo, “o medo da opressão predispõe os homens à antecipação ou a buscar ajuda na associação, pois não há outra maneira de assegurar a vida e a liberdade” (HOBBS, 2014, p. 87). Disso decorre que fora da república haveria sempre a guerra de todos contra todos. A natureza humana, portanto, se distingue dos animais (abelhas e formigas - criaturas políticas para Aristóteles): pela linguagem (razão), pelas paixões (apetites individuais), pela distinção entre bem comum *versus* bem individual (sociabilidade) e pela instauração de um acordo artificializado (pacto).

De acordo com Hobbes, “a diferença das paixões deriva em parte da diferente constituição do corpo e em parte das diferenças de *educação*”¹⁷ (2014, p. 65-66, grifo nosso). As paixões humanas não implicam necessariamente um efeito negativo para a vida social, por exemplo, o *medo* da morte é uma das causas que incitam os homens a estabelecer a paz. Nessa perspectiva, “a razão sugere adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a um acordo. Essas normas são aquelas a que em outras situações se chamam *lei da natureza* [...]” (HOBBS, 2014, p. 111, grifo nosso). Em seguida, Hobbes faz distinção entre direito (*jus*) e lei (*lex*), o primeiro seria a liberdade de fazer ou não-fazer uma ação, já o segundo obriga uma dessas condutas¹⁸.

Para garantir a conservação da vida e a proteção da liberdade, os homens celebram uns com os outros o pacto artificial e fundam uma República¹⁹ transferindo seus direitos ao Soberano. A seguir, buscamos identificar na tabela 1, de forma sistemática, a definição dos conceitos utilizados por Hobbes, elencados como objetivo (I) deste trabalho:

¹⁶ Pode-se dizer que “na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória” (HOBBS, 2014, p. 108).

¹⁷ Esta concepção contribui, na época, para a defesa dos cargos públicos tendo como critério a competência. Pois, “quem mais merece ser comandante ou juiz, ou receber qualquer outro cargo, é quem for mais dotado das qualidades necessárias para o seu bom desempenho [...] Porque o mérito pressupõe um direito [...]” (HOBBS, 2014, p. 84).

¹⁸ Ver cap. XIV do *Leviathan*.

¹⁹ “No original, *commonwealth*. Embora na Introdução desta obra Hobbes tenha traduzido *civitas* como “Estado” e “república” é notável sua preferência por este último termo. [...]” (TUCK, 2014, p. 147).

TABELA 1

CONCEITOS	DEFINIÇÃO NO LEVIATHAN
PACTO	“Autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações.” (2014, p. 146).
PODER SOBERANO	“Àquele que é portador dessa pessoa [que pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns] chama-se SOBERANO, e dele diz que possui <i>poder soberano</i> . Todos os demais são SÚDITOS.” (2014, p. 148).
LIBERDADE DOS SÚDITOS	“Do nosso ato de <i>submissão</i> fazem parte tanto a nossa <i>obrigação</i> como a nossa <i>liberdade</i> , as quais portanto devem ser inferidas por argumentos daí tirados, pois ninguém tem nenhuma obrigação que não derive de algum dos seus próprios atos, visto que todos os homens são por natureza, igualmente livres” (2014, p. 185).
OBEDIÊNCIA	<p>“Obedecer é honrar, porque ninguém obedece a quem julga não ter nenhum poder para o ajudar ou prejudicar.” (2014, p. 78). Logo,</p> <p>a) “Aqueles que já instituíram uma república, dado que são obrigados pelo pacto a reconhecer como seus os atos e decisões de alguém, não podem licitamente celebrar entre si um novo pacto de obediência a outrem, seja no que for, sem sua licença” (2014, p. 149)</p> <p>b) “[...] se <i>aquele que tentar depor o seu soberano</i> for morto, ou por ele castigado a essa tentativa, será o autor do seu próprio castigo, dado que por instituição é autor de tudo quanto o seu soberano fizer” (2014, p. 149, grifo nosso).</p>
RESISTÊNCIA	<p>“Em primeiro lugar, ninguém pode resistir renunciando ao <i>direito de resistir</i> a quem o ataque pela força para lhe tirar a vida, pois é impossível admitir que com isso vise algum benefício próprio.” (2014, p. 115)</p> <p>a) “[...] <i>nada</i> que o soberano representante faça a um súdito pode, <i>sob nenhum pretexto</i>, ser propriamente chamado injustiça ou dano [...]” (2014, p.182, grifo nosso).</p> <p>b) “[...] conseqüentemente <i>nenhum dos súditos pode libertar-se da sujeição, sob qualquer pretexto de que o soberano transgrediu seus direitos.</i>” (2014, p.150, grifo nosso).</p>

MAIORIA	<p>“[...] Se a maioria, por voto de consentimento, escolher um soberano, os que tiverem discordado devem passar a consentir com os restantes. [...] <i>ou então serem justamente destruídos pelos restantes.</i>” (2014, p. 151, grifo nosso).</p> <p>“[...] todo aquele que a tal se oponha, por causa de coisas supérfluas. É culpado da guerra que daí venha a resultar [...] e <i>devido à obstinação das suas paixões não puderem ser corrigidos, deverão ser abandonados ou expulsos da sociedade, como hostis a ela.</i>” (2014, p. 131, grifo nosso).</p>
LEIS CIVIS	<p>“Entendo por leis civis aquelas leis que os homens são obrigados a respeitar, [...] por serem membros de uma república.” (2014, p. 225).</p> <p>a) “Em todas as repúblicas o legislador é unicamente o soberano [...]” (2014, p. 226). b) “O soberano de uma república [...] não se encontra sujeito às leis civis.” (2014, p. 227).</p>

FONTE: desenvolvido pela autora, a partir da leitura da obra.

4. (Re)leituras do pensamento de Hobbes

Se a teoria política hobbesiana na sua época já desencadeou mal-entendidos²⁰, as interpretações posteriores sobre seu legado causam ainda mais embaraço. Até porque, muitas destas propostas estão vinculadas a certos interesses e juízos de valores, além de manifestarem uma interpretação atualizante²¹.

No século XIX, há uma influência explícita do pensamento de Hobbes na Teoria do Direito, um exemplo disso é a tese imperativa de Austin²². No século XX, é dado um giro na interpretação hobbesiana com Leo Strauss, para quem Hobbes é o fundador do liberalismo²³. Esta posição entrará em diálogo com a interpretação de Schmitt que terá como consequência

²⁰ Quando publica o *Leviatã*, “mesmo os antigos admiradores de Hobbes e de seus escritos filosóficos consideraram o livro uma afronta; um dos velhos conhecidos de Hobbes, o teólogo anglicano Henry Hammond descreveu-o um pouco tempo depois, naquele mesmo ano, como “uma farragem de ateísmo cristão” (TUCK, 2014, p. X).

²¹ Mais informações em Hespanha, 2005, p. 21-97.

²² “Apoiado em Hobbes, Austin define o direito como o conjunto das ordens dirigidas por um soberano aos seus súditos” (KAUFMANN, 2002, p. 372).

²³ “O quadro histórico proposto por Strauss é bastante elucidativo: na Europa seiscentista, ainda não liberal, Hobbes funda o liberalismo, graças principalmente à sua defesa da inalienabilidade do “direito natural”, tributada a indivíduos que compõem e, desse modo, determinam os limites do Estado moderno (SIMÕES, 2009, p. 37). Além disso, é importante mencionar que “en esta interpretación se destaca que Hobbes define la libertad de forma negativa, que justifica la coacción legítima del Estado en la protección de la libertad y que le da una preeminencia ética y ontológica a la sociedad civil frente al Estado” (CORTÉS RODAS, 2010, p. 15).

alterações na obra deste autor *O conceito do Político*. É importante mencionar também, que apoiado nas ideias de Strauss, para Villey “parece equivocado pôr Hobbes, como fazem muitos autores contemporâneos, “o rótulo de jusnaturalista”. Nós o consideramos o fundador do positivismo jurídico” (VILLEY, 2005, p. 745).

Dessas múltiplas interpretações, importa para o leitor estabelecer critérios, assim como, desconfiar das teses descontextualizadas sobre o Hobbes, afinal muitas destas teorias busca apenas uma justificação para o poder.

5. Conclusão

A ideia deste trabalho foi considerar a teoria política de Hobbes como uma resposta às demandas do seu tempo histórico. A partir da leitura do *Leviathan*, foi possível responder as hipóteses estabelecidas neste trabalho. Primeiro, a liberdade dos súditos consiste em face dos pactos; Segundo, essa liberdade não é incompatível com o poder ilimitado do soberano, por isso não é legítimo ao povo “pegar em armas” para destituí-lo. Terceiro, encontramos em Hobbes o direito natural em sua versão pró-absolutismo.

6. Referências bibliográficas

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Poder Constituinte, Estado de Exceção e os Limites da Teoria Constitucional*. Tese apresentada ao Concurso de Professor Titular junto ao Departamento de Direito do Estado – Área de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República. Livro Segundo*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. Coleção Fundamentos do Direito. 1º edição. São Paulo: Ícone Editora, 2011.

CORTÉS RODAS, Francisco. *El contrato social en Hobbes: ¿absolutista o liberal?*. *Estud. polit., Medellín*, Dic 2010, n.º.37, p.13-32. ISSN 0121-5167.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza – Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. Introdução. In: GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza – Ijuí: Ed. Unijuí, 2004, p. 15-25.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva; Claudia Berliner. Revisão da Tradução Eunice Ostrensky; Organizado por Richard Tuck. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. *Do cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. 2. Ed. São Paulo: Landy, 2004.

KAUFMANN, A; HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa Calouste Gulbenkian, Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 9) e Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Revisão científica e coordenação de António Manuel Hespanha, 2002.

MACPHERSON, C. B. *La teoría política del individualismo posesivo: De Hobbes a Locke*. Madrid: Trotta, 2005.

MOREL, J. C. O. Introdução. In: BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República. Livro Primeiro*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. Coleção Fundamentos do Direito. 1º edição. São Paulo: Ícone Editora, 2011. p. 23-55.

PARRA, José Daniel. *Entre Carl Schmitt y Thomas Hobbes: Un estudio del liberalismo moderno a partir del pensamiento de Leo Strauss*. *Eidos*, Jun 2010, nº12, p.48-86. ISSN 1692-8857.

POGREBINSCHI, Thmay. *O problema da obediência em Thomas Hobbes*. Bauru: EDUSC, 2003.

SCHMITT, C. Der Begriff der Politischen. In: *Archiv für Sozialwissenschaft und Socialpolitik*, LVIII, 1927, nº. 1, pp. 1-33.

SIMÕES, Bruno. *Hobbes às avessas: o direito natural e a crise da democracia liberal*. Dois pontos, Curitiba: São Carlos, vol. 6, n. 3 – especial, p.35-63, abril, 2009.

SKINNER, Quentin. *Hobbes e a liberdade republicana*. Tradução Modesto Florenzano. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

_____. Hobbes and the purely artificial person of the state. In: *Visions of politics*, vol. 3. Cambridge: Cambridge University Press, p. 177-208, 2002.

_____. Hobbes on persons, authors and representatives. In: *The Cambridge companion to Hobbes's Leviathan*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 157-180, 2007.

STRAUSS, L. *The Political Philosophy of Thomas Hobbes: Its Basis and Genesis*. Chicago: The University of Chicago Press, 195.

_____. *Natural Right and History*. Chicago: University of Chicago Press, 1953.

TUCK, Richard. Introdução. In: HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva; Claudia Berliner. Revisão da Tradução Eunice Ostrensky; Organizado por Richard Tuck. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. IX-LIV.

_____. *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials. Notas revistas por Eric Desmons. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WIECKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, Tradução de A. M. Hespanha, do original intitulado *Privatrechtsgeschichte Der Neuzeit Unter Besonderer Berücksichtigung Der Deutschen Entwicklung*, 2ª edição, Revista Vandenhoeck & Ruprecht, Göttingen, 1967.